

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE DO SEU CONTEXTO E DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021

Guilherme Costa Mendes¹

Gabriel de Oliveira Bortoni²

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar os principais impactos da alteração da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) trazida pela Lei nº 14.230/2021, como a responsabilização apenas dos atos de improbidade administrativa praticados com dolo, ou seja, com intenção de se alcançar o resultado ilícito das condutas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei, além de deixar de responsabilizar as ações ou omissões decorrentes de divergência na interpretação da lei, dentre outras alterações de grande relevância para o ordenamento jurídico e para o interesse social. Outro ponto a ser analisado será o Acordo de Não Persecução Civil para entender se é um mecanismo eficaz para enfrentar os casos de improbidade Administrativa ou se representa um risco na responsabilização destes atos.

Palavras-Chave: Improbidade administrativa. Alterações da LIA; Acordo de Não Persecução Civil.

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo analisar as principais alterações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) trazidas pela Lei nº 14.230/2021 e tratar a respeito do Acordo de Não Persecução Civil.

A legislação anterior já mencionava a possibilidade de se pactuar o Acordo, entretanto, o tema era abordado de forma genérica e, com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, passou constar a pactuação do Acordo de

forma mais detalhada como, por exemplo, elencando os seus requisitos.

A pesquisa também tem como objetivo entender se o Acordo de Não Persecução Civil representa um instrumento eficaz para enfrentar os atos de improbidade administrativa ou se minimiza a discricionariedade judicial na responsabilização das condutas tipificadas na Lei 8.429/1992.

A metodologia a ser utilizada será a Revisão Bibliográfica, através de grandes doutrinadores do Direito Administrativo. Nesse contexto, o trabalho pretende estudar os impactos trazidos pela alteração da Lei 8.429/92 que não mais pune os atos de Improbidade Administrativa praticados sem dolo e a pactuação do Acordo de Não Persecução Civil.

A pesquisa será estruturada em três capítulos, onde o primeiro conceituará o que é a Improbidade Administrativa, o segundo fará uma análise dos impactos da alteração da Lei nº 8.429/1992 trazidos pela Lei nº 14.230/2021 que modifica a lei, responsabilizando apenas os atos praticados com dolo. Por fim, o terceiro capítulo, analisará o Acordo de Não Persecução Civil e a sua eficácia no enfrentamento dos atos de improbidade administrativa.

Ao final do trabalho serão trazidas as considerações finais acerca do tema, comprovando a efetividade do Acordo de Não Persecução Civil, destacando as conclusões e contribuições do tema abordado.

CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Improbidade Administrativa é um ato de corrupção, um desvio de comportamento, que afeta um importante princípio da Administração Pública: a moralidade. No

¹Curso de Direito – 10º Semestre – Turma “A” – Noturno – E-mail: guilhermemendes338.gm@gmail.com

²Professor Orientador: Universidade Santo Amaro – e-mail: gdbortoni@prof.unisa.br

entanto, a moralidade³ e a probidade administrativa dizem respeito à mesma coisa porque se relacionam com a honestidade na Administração Pública. Não basta que o agente público ou político observe apenas aquilo que está impresso em dispositivos legais que rege a atuação administrativa, mas também os princípios éticos, a moralidade e a lealdade às regras que asseguram a boa conduta para a administração interna da Administração Pública⁴.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, *caput*, elenca 5 princípios que são fundamentais para a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]⁵

Acerca dos princípios, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2023, p. 105-129), podemos entendê-los da seguinte forma⁶:

- a) **Legalidade:** é um princípio que orienta que a Administração Pública sempre atue de acordo com o que a lei determina. Os atos por ela praticados, ou por seus servidores, devem estar amparados pela lei e, se não estiverem serão ilícitos;
- b) **Impessoalidade:** por este princípio podemos entender que a Administração Pública deve dispensar igual tratamento aos administrados, ou seja, deve agir com isonomia. Os atos praticados devem estar voltados ao interesse público;
- c) **Moralidade:** este princípio determina que o agente público deve agir de acordo com a boa-fé, de forma honesta, tendo boa conduta, etc. De forma que a conduta moral não se empregue apenas nas relações da Administração Pública com os administrados, mas também internamente;
- d) **Publicidade:** é um princípio que estabelece que os atos são públicos, ou seja, todos devem ter o acesso a seu conteúdo. Através

da transparência dos atos, pode-se constatar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos; e

e) **Eficiência:** estabelece que a Administração Pública deve ter agilidade e trabalhar com esmero. Versa sobre a qualidade na produtividade e na economicidade não apenas dos serviços prestados à coletividade, mas também nas relações administração interna dos entes federativos e daqueles que a eles estão vinculados.

Por estar ligado à conduta do agente público, a moralidade é o princípio que melhor norteia a probidade. Portanto, a improbidade nada mais é do que o desvio de um parâmetro, um padrão que deve ser almejado pelo agente.

DOS SUJEITOS

A Lei nº 8.429/1992 (LIA - Lei de Improbidade Administrativa) disciplina não apenas a responsabilização das condutas de improbidade, mas também dispõe acerca dos sujeitos que podem praticá-las. Bortoleto (2024, p. 809) classifica da seguinte forma:

Sujeitos Passivos: estabelecidos nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 1º, são aqueles contra quem são praticados os atos de improbidade. Ou seja, são eles quem sofrem a lesão. Sendo:

- a) As pessoas políticas que compõem a Administração Direta: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- b) As pessoas Administrativas que compõem a Administração Indireta: as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e as empresas públicas;
- c) As entidades privadas que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, da administração direta;
- d) As entidades privadas em que o erário haja concorrido, ou concorra, com seu patrimônio ou receita atual para a criação ou custeio.

³ BORTOLETO, Leandro. Tribunais e MPU – Direito Administrativo – Para Analista / Leandro Bortoleto – 10 ed., rev., atual., ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943 - Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de abril de 2025.

⁶ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 37. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

II. Sujeitos Ativos: estabelecidos nos artigos 2º e 3º da LIA, são aqueles que praticam as condutas de improbidade administrativa. Sendo:

a) O agente público: agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da LIA⁸.

b) Terceiros: são aqueles que, de alguma forma, concorrem com o agente público para a prática de improbidade.

Bortoletto (2024, p. 810), a respeito do agente público, diz que:

Com a nova redação do art. 2º, passou a constar expressamente o 'agente político' para espantar qualquer dúvida sobre a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Prefeitos, Vereadores, Deputados, Senadores, Governadores, existindo duplo regime sancionatório, ou seja, submetem-se à responsabilização por ato de improbidade e, também, por crime de responsabilidade, sendo a única exceção a isso o Presidente da República⁹.

Ratificando tal posicionamento, a decisão do STF na ADI 4.295 confirmou a possibilidade de haver o duplo regime sancionatório e a constitucionalidade do artigo¹⁰.

ESPÉCIES

A LIA estabelece 3 formas de condutas de improbidade:

A primeira é o Enriquecimento Ilícito, tipificado no artigo 9º da LIA que se caracteriza pela aferição dolosa de "qualquer tipo de vantagem

patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei"¹¹.

Para Carvalho Filho (2023, p. 2131):

Constitui objeto da tutela o enriquecimento legítimo, justo e moral. Não há objeção a que o indivíduo se enriqueça, desde que o faça por meios lícitos. O que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, ou seja, aquele que ofende os princípios da moralidade e da probidade.¹²

Nesta modalidade, basta apenas que haja o enriquecimento ilícito, sendo dispensável o prejuízo ao erário. Como nos casos dos incisos I, II, III, V, VI, IX e X que tratam a respeito da propina, situação na qual o agente público ou político recebe quantia de terceiro para que faça ou deixe de fazer algo. Entretanto, é essencial que haja o dolo, o ânimo do agente de se enriquecer ilicitamente, e a consumação, uma vez que o ato não admite a forma tentada. Tanto o agente público e político como terceiro devem ter como objetivo a obtenção de vantagem patrimonial indevida e são condutas comissivas¹³.

Os incisos IV, VII, XI e XII trazem, respectivamente, os verbos "utilizar", "adquirir", "incorporar" e "usar". São condutas em que o agente se beneficia de serviços, rendas, bens, verbas ou valores que estejam à disposição das entidades que tratam o artigo 1º ou que constituam seu acervo patrimonial sem que haja a participação de um terceiro interessado no resultado ilícito da conduta. O agente, portanto, age sozinho, também não se admitindo a forma tentada.

A segunda forma de improbidade administrativa disciplinada consiste no Prejuízo ao Erário que está tipificada no artigo 10 da LIA e ocorre através de "qualquer ação ou omissão dolosa,

⁸BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em 12 de abril de 2025.

⁹Ibid.

¹⁰Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.429/1992. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. PARCIAL PERDA DE OBJETO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

[...] 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o duplo regime sancionatório de agentes políticos é possível, à exceção do Presidente da República, de modo que não se vislumbra inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 8.429/1992. Precedentes. [...]

¹¹Ibid.

¹²Ibid.

¹³Ibid.

*que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei*¹⁴. De acordo com Carvalho Filho (2023, p. 2133-2134):

O objeto da tutela reside na preservação do patrimônio público. Não somente é de proteger-se o erário em si, com suas dotações e recursos, como outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público. Esse é o intuito da lei no que toca a tal aspecto. Modernamente, impõem-se maior zelo e proteção também no concernente ao patrimônio intangível, constituído de bens imateriais, como marcas, patentes, direitos autorais e, sobretudo, criações tecnológicas¹⁵.

Nesta modalidade, o dano ao erário é essencial para a caracterização da conduta. Vale destacar que tal dano não se limita ao prejuízo patrimonial, mas abrange qualquer tipo de lesão que os entes do artigo 1º venham a sofrer em decorrência da conduta dolosa do agente. Não havendo efetivo dano, não incidirá a conduta do artigo 10º, mas se enquadrará no artigo 11 que versa sobre a violação dos princípios da Administração Pública. Temos, ainda, que o enriquecimento ilícito é dispensável, pois pode haver prejuízo ao erário sem que alguém se beneficie patrimonialmente¹⁶.

A respeito das condutas impressas no artigo 10, Carvalho Filho (2023, p. 2.136) diz que:

"A natureza dos tipos admite condutas comissivas e omissivas, o que nesse aspecto se diferencia dos atos que importam enriquecimento ilícito, só perpetrados, como vimos, por atos comissivos. Se o agente concorre para que bem público seja incorporado ao patrimônio de pessoa privada (art. 10, I), sua conduta é comissiva; quando permite a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (art. 10, IX), sua conduta é normalmente omissiva."¹⁷

Portanto, o artigo traz, além do rol exemplificativo, também permite que a

conduta prevista seja praticada tanto da forma comissiva quanto omissiva.

A terceira e última forma de prática de improbidade administrativa se dá por meio da Violação dos Princípios da Administração que pode ocorrer pela "ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade".¹⁸

Nas palavras de Carvalho Filho (2023, p. 2.138):

O objeto da tutela é a observância dos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, além da divulgação dos atos da Administração. A despeito de referir-se a princípios, a improbidade reside na ofensa aos citados deveres funcionais, que, como é óbvio, têm lastro nos princípios administrativos.¹⁹

O elemento essencial para a caracterização da conduta é a violação dos deveres funcionais sem que haja, necessariamente, o enriquecimento ilícito ou o prejuízo ao erário. Como na conduta tipificada no inciso VI que se caracteriza quando o agente não presta contas quando tenha a obrigação de fazê-lo. Esta modalidade, diferentemente das outras, conta com um rol taxativo, ou seja, apenas ocorrerá o ato de improbidade nos casos previstos nos incisos de I a XII.

PENALIDADES

O dolo do agente é indispensável para a responsabilização de um ato de improbidade administrativa, sem ele, não há a caracterização do instituto. Entretanto, a responsabilidade do agente não se limita na esfera administrativa de modo que poderá responder, isolada ou cumulativamente, Civil e Criminalmente pela conduta praticada e a todas as sanções abaixo, independentemente de ressarcimento, se houver efetivo dano patrimonial.²⁰

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid.

O agente ímprobo estará sujeito às seguintes penalidades:

	Atos que Importam Enriquecimento Ilícito	Atos que Causam Lesão ao Erário	Atos que atentam Contra os Princípios da Administração
Perda da Função Pública	Sim	Sim	Não
Suspensão dos Direitos Políticos	Até 14 anos	Até 12 anos	-
Multa Civil	Equivalente ao acréscimo patrimonial	Equivalente ao valor do dano	Até 24x do valor da remuneração
Proibição de Celebrar Contrato c/ o Poder Público ou de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios	Até 14 anos	Até 12 anos	Até 4 anos
Perda dos Bens ou Valores Acrescidos Indevidamente	Sim	Sim, apenas se ocorreu	Não

a) Perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos: só serão efetivados após a data de publicação do trânsito em julgado ou do julgamento pelo órgão colegiado, Crosara (2016)²¹ explica que havendo morosidade entre o julgamento pelo segundo grau e o trânsito em julgado, o fato não ensejará na reabertura de contagem ou novo prazo. Sendo ainda indispensável a propositura do procedimento administrativo para que não

ocorra o cerceamento de defesa, pois é necessário assegurar o contraditório e a ampla defesa.

b) Proibição de contratação com o poder público: em regra, só se aplica ao ente lesado. Porém, existe a possibilidade de extrapolação da esfera, mas é essencial que se analisem os impactos econômicos e sociais.²²

c) Multa: de acordo com o § 2º do artigo 12, se o juiz entender que a aplicação da multa será ineficaz para a reprovação e repreensão da conduta em relação à situação econômica do agente, poderá aplicá-la em dobro.

Bortoleto (2024, p. 821), explica que existe uma “espécie de graduação de gravidade”, como uma escada. Ou seja, estabelece uma sanção mais rigorosa para o Enriquecimento Ilícito, no degrau abaixo está a Lesão ao Erário e abaixo está uma pena mais “leve” para os atos atentatórios aos princípios da administração.

IMPACTOS DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992

A alteração trazida pela Lei nº 14.230/2021 foi tão significativa que, para alguns autores, como Maria Sylvia (2023, p. 2.142), teria sido mais fácil a elaboração de uma nova lei.²³ Para outros autores, como Rafael Oliveira (2022, p. 1.538), a mudança de fato ocorreu, pois houve uma “descaracterização da redação originária do texto legal” que manteve apenas a numeração da lei 8.429/92 como quase todos os dispositivos reformulados.²⁴

A mudança da lei se fez necessária ante a série de dificuldades enfrentadas. Marçal Justen Filho (2022, p. 08) listou algumas, dentre elas:

[...] a banalização de ações de improbidade. Muitos processos foram instaurados sem elementos probatórios consistentes, com a perspectiva de investigação no bojo da fase de

²¹CROSARA, Dyogo. A contagem do prazo de inelegibilidade em casos de condenação por improbidade administrativa. Disponível em: <https://apps.trc-go.jus.br/internet/verba-legis/2016/Artigos_04_Dyogo-Crosara.php>. Acesso em 14 de junho de 2025.

²²Incluído pela Lei 14.230/2021, diz que: § 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

²³Ibid.

²⁴Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 10. ed., rev., atual. e reform. – Rio de Janeiro: Método, 2022. 1080 p.; 24 cm.

instrução. Era usual a ausência de especificação na petição inicial de fatos determinados. Tornou-se usual o pedido de condenação com fundamento indiscriminado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade. Isso conduzia à eternização dos litígios, usualmente envolvendo disputas políticas (mais do que jurídicas).²⁵

De acordo com o autor, a banalização das ações fundadas em elementos inconsistentes permitiu que houvesse o julgamento no primeiro grau sem sequer a devida produção de provas e com fundamentos superficiais baseados “presunções de diversas ordens”. Seria possível, ainda, uma confusão em relação à produção de provas, onde em um primeiro plano era imposto ao réu o ônus de provar sua inocência.

Outro fator motivador das mudanças foi a responsabilização por culpa do agente, o que gerava uma potencial insegurança promovida pela punição severa de atos que não violavam a moralidade e que não envolviam corrupção.²⁶

Diante do cenário, em 2018 foi apresentado o projeto de alteração da lei que foi sancionado em 10/2021.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Das mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021, algumas inovaram completamente a LIA, Justen Filho (2022, p. 9-10) resume as principais alterações da lei da seguinte forma:

Uma das grandes novidades trazidas pela alteração da LIA foi a retirada da culpa onde passou a responsabilizar somente as condutas praticadas com o ânimo de se

alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11. Antes da alteração, havia previsão da modalidade culposa no artigo 10 da LIA que trata a respeito do prejuízo ao erário. Ocorre que, para Maria Sylvia (2023, p. 2.162-2.163), não é viável responsabilizar o agente com sanções tão severas como a suspensão de direitos políticos ou a perda da função pública se não houve a má-fé, o ânimo de lesar a Administração Pública para obter o resultado ilícito. Com o Tema 1.199 do STF²⁷ não restaram dúvidas acerca da exigência de comprovação do dolo e da possibilidade de aplicação da Lei 14.230/2021 aos atos de improbidade culposos que ocorreram antes da vigência da lei que alterou a LIA, mas desde que não tenham transitado em julgado.

Outra alteração trazida foi a possibilidade de aplicação da LIA nos casos envolvendo as entidades privadas que tenha recebido benefício, incentivo ou vantagem de origem estatal. A relação entre a entidade privada e a LIA se dá exclusivamente pela vantagem patrimonial receberam do ente público. No entanto, por não ter sua gestão regida pelos princípios que regem a Administração Pública, não há a incidência do artigo 11 quando envolve uma entidade privada.

Antes da alteração legislativa, havia a previsão da perda da função pública nos casos envolvendo o artigo 11. A nova redação retirou esta pena, contando apenas a multa de até 24 vezes o valor da remuneração percebida e a proibição de contratação com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 4 anos²⁸.

Com a alteração, também veio a atribuição da

²⁵ Justen Filho, Marçal, 1955 - Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

²⁶ Ibid.

²⁷ “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-administrativo-e-constitucional/improbidade-administrativa/tema-1199-improbidade-administrativa-lei-14-230-2021-rretroatividade-dolo-prazos-prescricionais-e-prescricao-intercorrente>>. Acesso em 14 de maio de 2025.

²⁸ Ibid.

legitimidade ativa de forma exclusiva ao Ministério Público para a propositura da ação de improbidade. Antes da Lei 14.230/2021, a entidade lesada também possuía legitimidade para propor a ação.

Há, inclusive, a possibilidade de propor o Acordo de Não Persecução Civil que Marçal Justen Filho (2022, p. 228) define que possui “natureza transacional, configurada pela existência de concessões recíprocas”²⁹. O acordo poderá ser pactuado nas fases de investigação e antes do ajuizamento e no curso do processo e na fase de execução da sentença. Para o autor, a pactuação no curso da execução não é vantajosa para o poder público.³⁰

A alteração trouxe o impedimento de julgamento antecipado. Havendo revelia por parte do réu, não será admissível a presunção de veracidade dos fatos, neste caso, a ação prosseguirá e ao autor caberá o ônus de provar a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

A alteração trouxe um prazo prescricional de 8 (oito) anos para o sancionamento da punição dos atos de improbidade administrativa e o mesmo prazo para a prescrição intercorrente após o ajuizamento da ação. Anteriormente, o prazo de prescrição ocorria em até 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato, do cargo em comissão ou de função de confiança ou da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades do artigo 1º da Lei. Tratando-se de faltas disciplinares puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, nos casos de cargos efetivos ou de confiança, aplicava-se o prazo prescricional previsto na lei específica como, por exemplo, no prazo de 5 (cinco) anos previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº

10.261/1968).

DA RECONFIGURAÇÃO DAS SANÇÕES

As alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 também trouxeram grandes mudanças em relação às sanções aplicadas aos atos de improbidade administrativa. Antes da reforma da LIA, as penas aplicadas podiam ser consideradas “desproporcionais”. Neste sentido, a dosimetria foi objeto de análise no STF na matéria do Controle de Constitucionalidade, na decisão da medida cautelar da ADI 6.678/DF o Ministro Gilmar Mendes entendeu que:

De fato, o juiz pode – a bem da verdade, deve –, no caso concreto, corrigir eventuais excessos do legislador e aplicar penalidade proporcional à gravidade do ato, mas não cabe à jurisdição constitucional adotar essa particularidade como premissa da análise da compatibilidade de ato normativo com a Constituição Federal.

Repito: cabe ao legislador prover parâmetros seguros e proporcionais à aplicação da sanção de suspensão de direitos políticos a cidadãos que praticaram atos de improbidade, tarefa da qual não se desincumbiu a contento na elaboração dos preceitos legais em tela.³¹

A decisão do ministro fortaleceu a ideia promovida na Lei 14.230/2021 e contribui para que o dispositivo anterior fosse alterado.

Marçal Justen Filho (2022, p. 166) nos diz que:

A determinação do sancionamento a ser aplicado no caso concreto dependerá das circunstâncias verificadas. Caberá à autoridade julgadora adequar o sancionamento às peculiaridades da situação ocorrida. Isso significa que o sancionamento máximo previsto nos incisos do art. 12 somente poderá ser aplicado nos casos de mais elevada gravidade.³²

²⁹Ibid.

³⁰Ibid.

³¹STF, ADI 6.678 MC/DF, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 1.10.2021, DJe de 4.10.2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=474163&ori=1>>. Acesso em: 14 de maio de 2025.

³²Ibid.

Portanto, a dosimetria se faz necessária para prevenir que haja o sancionamento desproporcional da pena que deve observar a gravidade do ato praticado.

A respeito das sanções, verifica-se que o artigo 12 da LIA disciplina, de forma genérica, as cominações das penas a serem aplicadas nos atos e impõe os limites. O artigo 17-C, dialogando com os preceitos da Lei Complementar nº 13.655/2018 que alterou a LINDB, também trouxe aspectos relevantes a respeito da dosimetria. Portanto, devem ser analisados conjuntamente e não de forma isolada.

Em relação as penas, Marçal Justen Filho (2022, p. 164)³³ classifica da seguinte forma:

a) Enriquecimento Ilícito:

A Lei nº 14.230/2021 impôs os limites na aplicação da sanção cominada ao artigo 9º da LIA. A redação anterior previa a suspensão dos direitos políticos por um prazo de 8 a 10 anos, multa de civil de até 3 vezes o valor do acréscimo e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 10 anos.

O artigo 12 foi reformado, passando a ter uma punição exacerbada e cominado a pena máxima em até 14 anos para a perda dos direitos políticos e elevou de 10 para 14 anos a proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos. No entanto, impõe um limite máximo para a aplicação da pena de 14 anos e permite que o magistrado aplique uma pena menor do que constava na redação anterior em relação a suspensão de direitos políticos e da proibição de contratar ou receber incentivos do Poder Público. Limita também o pagamento da multa civil até o valor do acréscimo patrimonial.

b) Prejuízo ao Erário:

A Redação anterior estabelecia o pagamento

da multa civil em até 2 vezes o valor do dano, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos e proibição de contratar ou de receber benefícios ou incentivos do Poder Público pelo prazo de 5 anos.

Após a alteração da LIA, o limite máximo foi elevado para 12 anos, a multa civil passa a ser até o valor do dano e a proibição de contratar ou de receber benefícios ou incentivos por prazo não superior a 12 anos.

c) Atos Atentatórios contra os Princípios da Administração Pública:

Em relação ao artigo 11, antes da reforma a multa civil seria de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar ou de receber benefícios ou incentivos do Poder Público por 3 anos.

A alteração trazida pela Lei nº 14.230/2021 limitou a multa civil para até 24 vezes o valor da remuneração percebida e elevou a proibição de contratar ou de receber benefícios ou incentivos pelo prazo não superior de 4 anos.

Portanto, pode-se observar que a alteração trazida pela Lei nº 14.230 elevou a cominação das sanções, mas também trouxe um limite e a possibilidade de se aplicar uma pena menor do que era prevista anteriormente e retirando a alegada desproporcionalidade que o artigo 12 da LIA carregava antes da reforma.

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Como visto no capítulo anterior, a Lei nº 14.230/2021 trouxe grandes inovações para a Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas se destaca o Acordo de Não Persecução Civil que consiste em um instrumento que tem por objetivo impedir a instauração da ação de improbidade³⁴ ou o seu prosseguimento.

Há um consenso entre os doutrinadores do

³³Ibid.

³⁴DE SÁ, Acácia Regina Soares. O acordo de não-persecução civil na ação de improbidade administrativa. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília/DF, 14 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/impressao/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acordo-de-nao-persecucao-civil-na-acao-de-improbidade-administrativa>>. Acesso em 31/05/2025.

Direito Administrativo acerca dos benefícios da celebração do acordo, Marçal Justen Filho (2022, p. 232), por exemplo, defende que um dos fatores mais relevantes para a celebração do acordo está na sua característica de encerramento do litígio de “modo sumário”, pois evita que o litígio se prolongue demasiadamente por um período. E Carvalho Filho (2023, p. 2.190) entende que há um intento legislativo para evitar que os litígios se proloquem, pois é de comum interesse a rápida resolução³⁵.

A possibilidade de pactuação já estava prevista na Lei de Improbidade Administrativa desde o ano de 2019, incluída pela Lei nº 13.964/2019, porém era tratada de forma abstrata, pois apenas citava a possibilidade de celebração do acordo e não trazia os requisitos, objetivos e outros dispositivos necessários que tratassem de forma mais ampla. A alteração trazida pela Lei nº 13.429/2021 dedicou um artigo inteiro para tratar sobre o Acordo de Não Persecução Civil (o artigo 17-B), nele podemos encontrar, além das disposições gerais, os principais resultados pretendidos com a sua celebração, que são:

*I – o integral ressarcimento do dano; e
II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.”³⁶*

Outro ponto fundamental implementado foi o rol de requisitos que devem ser observados³⁷:

1. A oitiva do ente lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação de improbidade;
2. Se o acordo for celebrado antes da propositura da ação, o órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de inquérito civil deverá aprovar no prazo de 60 dias; e
3. A homologação judicial, independente de

o acordo ter sido firmado antes ou depois da propositura da ação de improbidade.

Devem, ainda, ser observados outros requisitos para a propositura do Acordo de Não Persecução Civil que foram dispostos no § 2º da lei, caracterizados por Carvalho Filho (2023, p. 2.191) como “elementos circunstanciais” subjetivos ou objetivos, como a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato praticado e as vantagens, para o interesse público, da rápida resolução do caso.

A respeito da personalidade do agente, Marçal Justen Filho (2022, p. 232) explica que a análise também envolve a sua atuação que resultou em benefícios ou malefícios à Administração Pública ou à coletividade.

Por ter natureza transacional, com benefícios tanto para a Administração Pública, como para o agente ímprobo, tais requisitos se tornam fundamentais para prevenir que determinados casos, que extrapolam a razoabilidade, se beneficiem de forma injusta. Por ter caráter repressivo, conforme dispõe o artigo 17-D da Lei nº 8.429/92, os casos mais graves podem não ser beneficiados com a celebração do Acordo de Não Persecução Civil porque alguns agentes poderiam se valer do instrumento para praticarem livremente atos de improbidade graves e ficar “impunes”. Justamente por ter requisitos rígidos, a celebração do acordo não garante a impunibilidade do agente, mas confere uma forma alternativa de não exacerbar a punição de atos mais leves ou, até mesmo, moderados.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17-B

No presente capítulo serão analisados os jul-

³⁵Ibid.

³⁶Artigo 17-B, caput, da Lei de Improbidade Administrativa.

³⁷Artigo 17-B, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa.

gados do Supremo Tribunal Federal que, além de reconhecer a inconstitucionalidade acerca da exclusividade do Ministério Público para a propositura da ação de improbidade, estendeu tal entendimento também ao artigo 17-B. Desta forma, Carvalho Filho (2023, p. 2.189) explica que a pessoa jurídica interessada pode tanto celebrar o acordo, como negociar a pactuação com o agente investigado ou demandado na ação de improbidade e o seu defensor.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram propostas pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE (ADI 7042) e pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE (ADI 7043) e tiveram como objeto os arts. 17, caput e §§ 14 e 20, e 17-B, da Lei de Improbidade Administrativa que foram alterados e incluídos pela Lei n. 14.230/2021.

Na ADI 7042, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal argumentou que os dispositivos tiraram a legitimidade dos entes públicos lesados de ajuizar ações de improbidade, o que dificultou as investigações dos atos de improbidade praticados, aduzindo “uma afronta à autonomia da Advocacia Pública, tendo em vista que a União, os Estados e os Municípios ficarão à mercê da atuação do parquet para buscar o ressarcimento do dano ao erário”. Acerca da legitimidade exclusiva do Ministério Público de celebrar o Acordo de Não Persecução Civil, a associação entendia que havia um equívoco porque apenas o ente público lesado poderia mensurar os prejuízos causados e deveria participar ativamente nas negociações dos acordos.

Na ADI 7043, a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais afirmou que a alteração trazida pela Lei 14.230/2021 suprimiu a legitimidade das pessoas jurídicas de direito público interessadas nas ações de improbidade e os tornou “meros coadjuvantes” no combate à improbidade administrativa. Também violando os artigos 23, I; 37, caput e § 4º; 129,

I, III, IX e § 1º; 131 e 132 da Constituição Federal, que tratam sobre o exercício-poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A respeito do Acordo de Não Persecução Civil, argumentou que “não pode estar na mão de apenas um legitimado” porque ignoraria a legitimidade dos entes vitimados e a segurança jurídica que cerca o acordo.

A este respeito, decidiu o STF, em julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. VEDAÇÃO À EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (CF, ARTIGO 129, §1º). LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA ENTRE FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA DEFESA JUDICIAL DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE para o ajuizamento das presentes demandas, tendo em conta o caráter nacional e a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto de impugnação. Precedentes.

2. Vedação constitucional à previsão de legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 129, §1º da Constituição Federal e, consequentemente, para oferecimento do acordo de não persecução civil.

3. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira.

4. A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e a defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa.

5. A legitimidade para firmar acordo de não persecução civil no contexto do combate à improbidade administrativa exsurge como decorrência lógica da própria legitimidade para a ação, razão pela qual estende-se às pessoas jurídicas interessadas.

6. A previsão de obrigatoriedade de atuação da assessoria jurídica na defesa judicial do administrador público afronta a autonomia dos Estados-Membros e desvirtua a conformação constitucional da Advocacia Pública delineada pelo art. 131 e 132 da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, nos termos de legislação específica.

7. Ação julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não inexistente “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Em consequência, declara-se a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021.

Com a decisão, o STF derrubou um obstáculo que permitia apenas ao Ministério Público ingressar com a ação e propor o Acordo de Não Persecução Civil garantindo a segurança jurídica ao estabelecer a legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas lesadas pelo ato de improbidade administrativa.

DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DO ACORDO

A celebração do Acordo de Não Persecução Civil traz a expectativa do seu cumprimento e, embora os seus efeitos não constem expressamente na Lei de Improbidade Administrativa, Marçal Justen Filho (2022, p. 233) explica que isso resultará no fim da responsabilização do ato de improbidade praticado pelo agente e implicará no impedimento de instauração de nova ação com o mesmo fundamento narrado para a pactuação do acordo. Caso a ação de improbidade já tenha se iniciado, o cumprimento resultará na sua extinção. No entanto, a conduta ímproba que não tenha sido especificada no objeto do acordo não será alcançada pelo efeito extintivo. Ao firmar o acordo, os órgãos legitimados poderão incluir cláusulas de fiscalização do seu cumprimento que servirão de parâmetros para ambas as partes, tais como o tempo, o modo e o lugar de prestação da obrigação, além de outras cláusulas que tratem acerca do atraso do cumprimento da obrigação imposta ao agente ímprobo. Segundo o parágrafo 6º do artigo 17-B, o acordo poderá se valer:

de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas⁴⁰.

Desta forma, a previsão garante segurança ao ente lesado ao poder estipular balizas a serem seguidas no decorrer do acordo, vez que a inclusão das cláusulas de fiscalização e controle poderão garantir a efetividade da compensação do prejuízo sofrido.

Caso haja o descumprimento do acordo, o agente sofrerá algumas penalizações, como a execução judicial das prestações previstas,

⁴⁰Ibid

além de impedir que o investigado ou demandado firme outro acordo pelo prazo de 5 anos a partir da ciência do Ministério Público do descumprimento espontâneo⁴¹.

Verifica-se que, embora a Lei nº 14.230/2021 tenha trazido grandes mudanças no que tange ao Acordo de Não Persecução Civil e tenha especificado a consequência do descumprimento, o dispositivo não traz a via procedimental do sancionamento permitindo a interpretação de que o processo voltará a correr do ponto em que parou em decorrência da celebração do acordo ou será proposta se ainda não foi ajuizada. Logo, entende-se que o descumprimento implicará na perda dos benefícios pactuados e que haverá o vencimento antecipado das obrigações pecuniárias⁴².

DA EFICÁCIA DO ARTIGO 17-B

Conforme verificado, um dos requisitos para a celebração do Acordo de Não Persecução Civil é a possibilidade de integral ressarcimento do dano ou a reversão da vantagem patrimonial indevida à pessoa jurídica lesada. Marçal Justen Filho (2022, p. 230) explica que o ente lesado deverá fazer um levantamento, perícias ou outras diligências que possibilitem a estimativa mais precisa possível, o que pode ser problemático para se chegar a um valor exato. O autor defende que o dispositivo deixa uma oportunidade do uso de benefícios que favoreçam a coletividade como, por exemplo, a multa civil.

No entanto, o Acordo tem uma natureza

transacional que compreende em concessões recíprocas a ambas as partes e, desta forma, admite uma “margem de variação” que possibilita em renúncias que se fazem necessárias para se alcançar frutos satisfatórios. Tal margem permite que a obrigação seja satisfeita com dinheiro ou não: admite a entrega de quantia certa para integrarem ao patrimônio público da entidade lesada, inclusive de modo parcelado, ou de fazer ou realizar outras prestações em prol da coletividade ou segmentos populacionais afetados pela prática do ato de improbidade. Reputa-se que o Acordo de Não Persecução Civil tem se tornado um instrumento eficaz, ainda que o ente lesado se abstenha de alguns benefícios, a rápida solução e a possibilidade de integral ressarcimento se mostram vantajosas à Administração Pública e ao agente ímprobo porque evitará sancionamentos severos, como a perda da função pública. Há discussão, porém, acerca da efetividade prática de tais acordos em caso de descumprimento, uma vez que a lei não deixa claro se a execução forçada do acordo se dará conforme seus termos integrais⁴³.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto neste trabalho, a Lei nº 14.230/2021 trouxe grandes inovações à Lei de Improbidade Administrativa, entretanto, fez-se necessário entender os impactos causados com a alteração que, dentre os quais, se destacam a exigência do dolo do agente em causar danos à Administração Pública, a reconfiguração das sanções, a inclusão de um

⁴¹ Artigo 17-B, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa.

⁴² DA SILVEIRA, Mateus Camilo Ribeiro. Acordo de Não Persecução Cível no Âmbito da Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo – Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2023. Tese laureada com o Prêmio “Procuradoria-Geral do Estado – 2022”. Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/diversos/issue/download/150/442>>. Acesso em 10 de junho de 2025.

⁴³ Colocar artigo sobre descumprimento do acordo civil

artigo dedicado a tratar sobre o Acordo de Não Persecução Civil.

Acerca do Acordo de Não Persecução Civil, verifica-se que há efetividade do instrumento que já estava previsto, mas que foi complementado com o advento da Lei nº 14.230/2021, no sentido de haver mais benefícios a ambas as partes do que prejuízos em decorrência da celebração do acordo. Os benefícios como a rápida resolução da ação de improbidade e a possibilidade de integral ressarcimento do dano sofrido pela Administração Pública, conferindo também ao agente ímprobo a garantia de que não sofrerá os sancionamentos severos que estaria sujeito se não firmasse o Acordo.

Contudo, verifica-se certo obstáculo no que tange ao descumprimento do acordo. Embora o legislador tenha se preocupado em trazer de forma clara que o descumprimento acarretará na impossibilidade de celebração do acordo pelo prazo de 5 anos, o dispositivo ainda possui uma redação superficial que porque não delimita a via procedimental ou outras consequências no mundo jurídico, como estipular a execução forçada do acordo para todos os casos em que houver o seu descumprimento.

Uma forma de minimizar a insegurança acerca da possibilidade de execução forçada do Acordo de Não Persecução Civil seria a inserção, dentro do termo de acordo, de cláusula que possibilitasse de forma expressa a sua execução forçada a despeito da aplicação de outras penalidades previstas na lei de improbidade.

Tal medida, valendo-se da voluntariedade livre do agente no momento da adesão, proporciona maior eficácia ao ressarcimento ao erário, bem como serve de fator coercitivo indireto para estimular o agente ao cumprimento do que fora pactuado.

REFERÊNCIAS

BORTOLETO, Leandro. **Tribunais e MPU – Direito Administrativo – Para Analista**. 10 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de abril de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em 12 de abril de 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493019&ori=1>>. Acesso em 06 de junho de 2025.

CROSARA, Dyogo. **A contagem do prazo de inelegibilidade em casos de condenação por improbidade administrativa**. Disponível em: <https://apps.tre-go.jus.br/internet/verba-legis/2016/Artigos_04_Dyogo-Crosara.php>. Acesso em 14 de junho de 2025.

DA SILVEIRA, Mateus Camilo Ribeiro. **Acordo de Não Persecução Cível no Âmbito da Lei de Improbidade Administrativa**. São Paulo – Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2023. Tese laureada com o Prêmio



“Procuradoria-Geral do Estado – 2022”. Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/diversos/issue/download/150/442>>. Acesso em 10 de junho de 2025.

DE SÁ, Acácia Regina Soares. **O acordo de não-persecução civil na ação de improbidade administrativa**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília/DF, 14 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acordo-de-nao-persecucao-civil-na-acao-de-improbidade-administrativa>>. Acesso em 31/05/2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 1943 - **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro – 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FILHO, Marçal Justen. **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada**: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo** . 37. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 10. ed., rev., atual. e reform. – Rio de Janeiro: Método, 2022. 1080 p.; 24 cm.

STF. **ADI 6.678 MC/DF**, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 1.10.2021, DJe de 4.10.2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=474163&ori=1>>. Acesso em: 14 de maio de 2025.